

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ COELHO AGUIAR
JOÃO FRANCISCO PIMENTEL RODRIGUES
RITHA DE KÁSSIA FERREIRA MOREIRA

**O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO SOB O ASPECTO DA
INTRASCENDÊNCIA DA PENA AOS DESCENDENTES**

TERESINA
2024

BEATRIZ COELHO AGUIAR
JOÃO FRANCISCO PIMENTEL RODRIGUES
RITHA DE KÁSSIA FERREIRA MOREIRA

**O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO SOB O ASPECTO DA
INTRANSCENDÊNCIA DA PENA AOS DESCENDENTES**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Caroline Bandeira de
Brito Melo

TERESINA
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

A283i Aguiar, Beatriz Coêlho.

O impacto do encarceramento feminino sob o aspecto da intranscendência da pena aos descendentes. Beatriz Coêlho Aguiar ; Ritha de Kássia Ferreira Moreira ; João Francisco Pimentel Rodrigues. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof^o. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo – UNINOVAFAPI, 2024.

31. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Cárcere Feminino. 2. Gestantes. 3. Vínculo. 4. Intranscendência penal. I. Título. II. Aguiar, Beatriz Coêlho. III. Moreira, Ritha de Kássia Ferreira. VI. Rodrigues, João Francisco Pimentel.

CDD 345.077

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

BEATRIZ COELHO AGUIAR
JOÃO FRANCISCO PIMENTEL RODRIGUES
RITHA DE KASSIA FERREIRA MOREIRA

**O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO SOB O ASPECTO DA
INTRASCENDÊNCIA DA PENA AOS DESCENDENTES**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Data da Aprovação: 11 / 11 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Caroline Bandeira de Brito Melo

Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)

Amanda Fernandes Leal

Profa. Ma. Amanda Fernandes Leal
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Enedina Gizeli Albano Moura

Profa. Ma. Enedina Gizeli Albano Moura
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em princípio, agradeço a Deus e a Nossa Senhora que sempre me guiaram pelo melhor caminho e me permitiram chegar até aqui. São 10 anos longe de casa com um único objetivo: colher os frutos que somente os estudos podem me proporcionar.

Meu maior agradecimento é a meus pais, Maria dos Remédios e Osmar, que debaixo de muito sol me permitiram chegar até aqui na sombra. Que, ainda que longe, sempre foram presentes em todas as etapas da minha vida. Vocês são meu maior incentivo e meu maior exemplo de que o trabalho e o estudo dignificam e valem a pena.

Agradeço a minha irmã, Alice, por todo o companheirismo ao longo da vida e no decorrer destes cinco anos de formação, sempre ouvindo-me e aconselhando-me. Agradeço, também, ao meu namorado Jeferson Filho, pelo incentivo, apoio e compreensão ao longo de toda jornada acadêmica.

Não poderia deixar de agradecer aos meus companheiros de trabalho Ritha e João Francisco, com vocês a caminhada tornou-se mais leve e feliz. Minha eterna gratidão à professora orientadora Caroline Bandeira por todos os ensinamentos e auxílio na elaboração deste projeto.

Beatriz Coêlho Aguiar

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força, sabedoria e proteção em cada etapa da minha vida. À minha mãe, Amparo, o meu amor e eterna gratidão. Seu apoio, carinho e ensinamentos foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. A senhora sempre acreditou em mim, e isso me deu a coragem necessária para seguir em frente. Agradeço ao meu pai, por me ensinar o valor do esforço e da dedicação. Apesar da distância, reconheço que, de alguma forma, sua ausência me ajudou a crescer e me tornou mais forte e independente.

À minha avó Kika e ao meu avô João, vocês são exemplos de perseverança e amor. Agradeço por todo o incentivo, conselhos e pelo amor incondicional. Às minhas irmãs, Dennyse e Danyelle, meu agradecimento especial. O apoio e a parceria de vocês foram essenciais durante essa jornada. Obrigado por estarem sempre ao meu lado, nos momentos de alegria e também nos de dificuldade.

Às minhas amigas Beatriz e Ritha. Juntos, compartilhamos desafios, aprendizados e conquistas ao longo dessa jornada acadêmica. Vocês seguraram na minha mão no momento em que eu mais precisei. Tornaram essa caminhada mais leve e significativa, e por isso, este trabalho é também uma conquista de nossa amizade.

João Francisco Pimentel Rodrigues

Agradeço primeiramente à Deus pois sem sua graça jamais teria conseguido chegar até aqui, agradeço imensamente a minha família, aos meus pais, Joaquim e Iris, que não mediram esforços para sonhar meus sonhos, aos meus filhos, Ana e Joaquim que são meu combustível para nunca desistir e sempre ter coragem e força, vocês me inspiram e ao meu irmão, Alexandre, por todas as palavras de incentivo e apoio e aos meus amigos que sempre tornaram minha vida mais leve. Agradeço também a minha querida orientadora, Carol, que sempre foi mais que uma professora. Essa vitória é nossa. Eu amo vocês.

Ritha de Kássia Ferreira Moreira

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo investigar os impactos do encarceramento materno na vida dos seus descendentes, sejam eles juntos em cárcere com suas mães ou extramuros, com foco na violação do princípio constitucional da intranscendência da pena. A pesquisa constitui-se em uma revisão bibliográfica e documental, analisando de que maneira direta e indiretamente a privação da liberdade materna afeta a vida dessas pessoas. O estudo foi baseado em diversos artigos, livros, documentário e revista. Foi, portanto, evidenciado que o encarceramento gera uma série de impactos negativos na vida desses indivíduos, ao serem expostos a condições degradantes do cárcere ou pela fragilidade do vínculo materno e que a maioria das leis que tratam da permanência das crianças no presídio, não são concretizadas na realidade. Dessa forma, verificou-se que há violação do princípio da intranscendência da pena aos descendentes, gerando consequências imediata e mediata para vida desses indivíduos.

Palavras-chave: cárcere feminino; gestantes; vínculo; intranscendência penal.

ABSTRACT

This Course Completion Work aims to investigate the impacts of maternal incarceration on the lives of their descendants, whether they are together in prison with their mothers or outside the walls, focusing on the violation of the constitutional principle of the intranscendence of the sentence. The research consists of a bibliographic and documentary review, analyzing how directly and indirectly the deprivation of maternal freedom affects the lives of these people. The study was based on several articles, books, documentaries and magazines. It was, therefore, evidenced that incarceration generates a series of negative impacts on the lives of these individuals, as they are exposed to degrading prison conditions or due to the fragility of the maternal bond and that most of the laws that deal with the stay of children in prison are not realized in reality. In this way, it was found that there is a violation of the principle of intranscendence of the penalty to descendants, generating immediate and mediate consequences for the lives of these individuals.

Keywords: female prison; pregnant women; bond; criminal intranscendence.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso XLV, dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, e que somente danos materiais poderá passar aos seus sucessores (Brasil, 1988), caracterizando o princípio da intranscendência da pena, onde a pena é limitada na pessoa do condenado, uma pena de caráter absolutamente pessoal.

Nesse sentido, Nucci (2023, p. 67) declara que:

Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado [...] (Nucci, 2023, p. 67).

Isso porque o princípio da transcendência possui uma rica história, marcada por lutas e conquistas sociais. Durante a idade média e o período absolutista a aplicação da pena, frequentemente cruel e desumana, e a punição de familiares dos condenados era uma prática comum. Essa realidade era reflexo da estrutura social hierárquica e autoritária da época, onde a justiça era utilizada como instrumento de controle social.

O período do iluminismo, século XVIII, trouxe um impulso para o desenvolvimento do princípio da intranscendência da pena, filósofos como Beccaria (2015) defenderam a racionalização do sistema penal, combatendo a arbitrariedade e a crueldade das punições. A obra de Beccaria (2015), “Dos Delitos e das Penas”, é considerada um marco da história do Direito Penal, defendendo a proporcionalidade da pena e a abolição da pena de morte, além de reforçar a ideia de que a pena não deve passar da pessoa do condenado.

O encarceramento em massa, é fenômeno global já que a pena privativa de liberdade era para ser exceção. No Brasil, a clausura virou a regra e tem se intensificado nas últimas décadas, pois tem gerado uma série de problemas sociais complexos. A prisão de um dos pais, especialmente da mãe, constitui um evento de grande impacto na vida de seus descendentes, com consequências que podem se estender por toda a vida. A literatura científica tem demonstrado que a separação precoce da mãe pode levar a dificuldades de apego, problemas de comportamento, e maior vulnerabilidade a riscos sociais (Tavares, 2023).

O encarceramento exacerbado traz problemas estruturais ao sistema prisional, como a superlotação e a falta de assistência médica. As mulheres presas, além de sofrerem as mesmas privações que os homens, enfrentam desafios adicionais relacionados ao gênero, como a maternidade e a falta de acesso a produtos de higiene feminina, evidenciando a desigualdade de gênero dentro do sistema carcerário (Tavares, 2023). É fato que os presídios foram estruturados para os homens, como será demonstrando mais à frente, não sendo levado em consideração as necessidades do gênero feminino.

A situação da encarcerada em relação ao tempo com o menor no presídio, as dificuldades de acesso a serviços básicos para as grávidas e lactantes e o enfrentamento da estigmatização social causam impactos negativos aos seus dependentes e geram a dupla penalização para a detenta. Nesse sentido, a pesquisa sobre o impacto do encarceramento materno contribui para o aprofundamento do debate sobre os direitos da criança, a efetividade do sistema prisional e a necessidade de políticas públicas que visem minimizar os danos causados pelo encarceramento.

Neste trabalho, busca-se verificar as condições enfrentadas pelos descendentes na fase gestacional, dos filhos que vivem em situação de cárcere e dos filhos que vivem fora dos presídios. Quais dispositivos legais trazem direitos para essas diversas situações e sua real efetivação na prática.

Partindo disso, embora a Constituição de 1988 estabeleça que a pena não pode passar da pessoa do condenado, a realidade demonstra que os filhos de encarceradas sofrem, de forma direta e indireta, as consequências da punição. Logo, questiona-se: A penalização da genitora transcende aos seus descendentes, havendo a violação do princípio da intranscendência penal?

Nessa perspectiva, os objetivos do presente estudo é verificar se há a violação do princípio da intranscendência penal, examinar quais os impactos na vivência social e quais estratégias podem ser empregadas para reduzir esse impacto na vida dos descendentes das apenadas.

De forma mais específica, identificar de que forma negativa os descendentes são afetados moralmente e materialmente de forma ricochete pela pena de suas genitoras.

A relevância do estudo está na verificação da possibilidade de existir a penalização de indivíduos que não cometeram ou concorreram para prática delituosa e nos impactos maléficos que isso pode trazer as suas vidas, pois, de acordo com

dados obtidos no Relatório de Informações Penais (RELIPEN), de julho a dezembro de 2023, o qual apresenta uma população feminina encarcerada de 26.876, sendo que 230 são gestantes, 103 são lactantes e possuem 99 crianças que vivem no estabelecimento prisional. Ao aprofundar o conhecimento sobre essa temática, busca-se contribuir para a construção de políticas públicas mais justas e eficientes, capazes de proteger os direitos das crianças e adolescentes e promover sua inclusão social.

Além disso, a pesquisa contribui para o debate sobre a reforma do sistema prisional, com o objetivo de humanizar o cumprimento da pena e minimizar os danos causados às famílias dos presos. Ao evidenciar as violações de direitos decorrentes do encarceramento materno, a pesquisa pode sensibilizar a sociedade e os agentes públicos para a importância de investir em programas de apoio às famílias de pessoas privadas de liberdade.

Para isso, foi realizada uma pesquisa de revisão narrativa da literatura, revisão narrativa de artigos científicos publicados nos últimos 10 (dez) anos, livros, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Google Scholar, Minha Biblioteca, Constituição Federal de 1998, Revistas jurídicas e científicas que correlacionem com o tema. Os descritores que foram utilizados são os: princípio da intranscendência, relativização do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, vivência dos descendentes apenadas, condições do cárcere feminino, permanência do menor no presídio com a mãe, auxílio reclusão e princípios penais.

Os critérios de inclusão foram: livros, artigos científicos, teses, monografias, pesquisa de campo, estudo de caso com ano de publicação de janeiro de 2014 a outubro de 2024, com preferência nos idiomas português, inglês e espanhol nos bancos de dados já mencionados anteriormente.

A fim de contextualizar o tema e especificar os impasses enfrentados pelas apenadas e seus descendentes, esse primeiro capítulo traz uma visão de como a estrutura patriarcal impacta na vida desses indivíduos.

Essa seção também aborda o princípio da intranscendência da pena que será abordado de forma mais profunda a seguir, e que será importante para concluir, ou não, se há uma violação do princípio constitucional.

A segunda seção, por sua vez, narrará os princípios do direito penal e o princípio da intranscendência da pena. E terá como objetivo mostrar a importância da observância da obediência do princípio.

A terceira seção, tem como objetivo mostrar qual a realidade vivenciada pelas gestantes e lactantes em situação de cárcere, a importância do vínculo materno e quais as consequências da pena na vida de seus descendentes.

A quarta seção tem por objetivo mostrar como a mulher acaba sendo duplamente penalizada e como seria possível solucionar.

Por fim, a última seção tem por objetivo abordar as possíveis soluções para reduzir os impactos da pena aos descendentes.

2 PRINCÍPIO DA INTRASCEDÊNCIA DA PENA

Os princípios do Direito Penal são padrões que limitam a capacidade do Estado de punir e garantem que as punições sejam aplicadas de maneira justa e proporcional. Existem princípios que estão claramente estabelecidos em lei ou enumerados na própria Constituição do Brasil, de forma explícita ou implícita, ajudando na elaboração de leis ou interpretando e integrando dispositivos legais e constitucionais, tendo o mesmo valor em sua aplicação.

Destarte, serão abordados a seguir os princípios fundamentais do Direito Penal, bem como seu contexto histórico, ressaltando a importância da legalidade, da personalidade e da humanidade na aplicação das sanções penais. O princípio da intrascendência da pena será um ponto central, destacando-se como um dos pilares que asseguram a justiça e a proporcionalidade na responsabilização penal, evitando que pessoas inocentes sofram as consequências de crimes que não cometeram.

2.1 Princípios do Direito Penal: Contexto histórico

O Direito Penal tem suas raízes em tempos antigos, quando as sociedades começaram a estabelecer regras para controlar o comportamento humano e garantir a paz social. Nos primórdios, as penas eram severas e muitas vezes cruéis, baseadas no princípio de vingança privada, como a Lei de Talião (“olho por olho, dente por dente”), presente no Código de Hamurábi, da Mesopotâmia. Nessa fase, a aplicação da justiça estava intimamente ligada à retribuição violenta, com penas corporais, mutilações e até a morte (Gomes, 2021).

Na Grécia e em Roma, o Direito Penal começou a se desenvolver em uma direção mais formal, com as leis escritas e a criação de instituições jurídicas. No entanto, as punições ainda eram bastante severas, e a proteção de direitos individuais

era limitada. O período medieval continuou com a aplicação de punições físicas, mas, sob a influência da Igreja Católica, surgiram elementos de penitência e expiação, buscando a regeneração espiritual dos condenados (Arruda, 2022).

O advento do Iluminismo no século XVIII marcou uma profunda transformação no pensamento jurídico. Filósofos como Beccaria, em sua obra "Dos Delitos e das Penas" (1764), criticaram a brutalidade das penas e defenderam princípios de proporcionalidade, racionalidade e humanidade na aplicação da justiça penal. Beccaria foi um dos primeiros a questionar a pena de morte e as torturas, promovendo a ideia de que as penas deveriam ser proporcionais ao delito e ter um caráter preventivo, e não apenas retributivo.

De acordo com o filósofo, uma lei prudente e eficaz é aquela que determina que todos sejam julgados por seus pares. Isso porque, quando está em jogo a liberdade e a sorte de um cidadão, quaisquer sentimentos gerados pela desigualdade devem ser deixados de lado (Beccaria, 2009).

Com o passar dos séculos, especialmente a partir do século XIX, o Direito Penal foi se modernizando, acompanhando a evolução das sociedades democráticas. Princípios como o da legalidade, a presunção de inocência e a individualização da pena foram incorporados nas legislações dos países ocidentais. As penas passaram a ter uma função não apenas punitiva, mas também ressocializadoras, buscando a reintegração do condenado à sociedade (Gomes, 2021).

Nos dias atuais, o Direito Penal é norteado por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a intranscendência da pena, e a vedação a penas cruéis ou degradantes. Além disso, as sanções penais evoluíram para incorporar penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e medidas de segurança, reduzindo o uso do encarceramento e visando uma resposta penal mais justa e eficaz.

A retrospectiva histórica do Direito Penal revela uma trajetória que vai da barbárie à busca por um sistema mais equilibrado, no qual a justiça e os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados. A aplicação das penas, hoje, é inserida em um contexto de garantias constitucionais, onde a função de prevenção e ressocialização é tão relevante quanto a de punição (Silva, 2012).

Por fim, Davico (2013) esclarece que o Direito Penal enfrenta novos desafios, especialmente com a crescente complexidade das sociedades contemporâneas. Questões como o combate à criminalidade organizada, o avanço dos crimes

cibernéticos e o aumento da criminalidade ambiental demandam um Direito Penal mais dinâmico e adaptável. Ao mesmo tempo, o sistema penal deve ser pautado pela proteção dos direitos humanos, evitando abusos e garantindo o devido processo legal.

2.2 Princípio da Intranscendência da Pena

O Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado de princípio da responsabilidade pessoal, preceitua o art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a declaração do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988).

Esse princípio está profundamente ligado à proteção dos direitos fundamentais e à noção de que a pena deve ser aplicada de forma estritamente pessoal, ou seja, ela não pode recair sobre indivíduos que não participaram do ato ilícito. Significa que somente o condenado responderá pelos fatos praticados; a pena deve incidir exclusivamente sobre o indivíduo que cometeu o delito e não pode passar da pessoa do condenado. No entanto, existem exceções em crimes que exigem o pagamento de valor pecuniário ou reparação de dano, que podem ser transferidos para os herdeiros do condenado, desde que respeitem os limites do valor da herança (Moutinho; Prates, 2020).

Segundo Tavares (2023), a intranscendência da pena atua como um mecanismo de equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e os direitos fundamentais do cidadão. Ela impede que as sanções penais ultrapassem o agente criminoso e, conseqüentemente, protege a dignidade e a integridade de pessoas que não participaram do fato criminoso. No entanto, o encarceramento feminino acaba tendo um impacto significativo na vida dos filhos e descendentes. Às mulheres, sendo chefes de família e responsáveis pela educação e criação dos filhos, ao serem privadas de liberdade, resultam na desestruturação familiar. Isso afeta o bem-estar emocional e psicológico das crianças, acarretando um impacto negativo em seu desenvolvimento. Mesmo que a pena não seja transferida juridicamente, as consequências sociais e familiares são inevitáveis, o que ressalta a importância de políticas públicas voltadas ao suporte dessas famílias.

O impacto da aplicação do princípio da intranscendência da pena, embora vital para garantir a pessoalidade das sanções, também revela desafios sociais,

principalmente em contextos como o encarceramento feminino. De acordo com Nunes; Macedo (2023), o número de mulheres presas tem aumentado significativamente no Brasil, e muitas delas são chefes de família, o que agrava os efeitos de sua ausência no núcleo familiar.

A prisão de uma mulher não transfere a pena para seus filhos ou parentes, mas, na prática, a desestruturação familiar e o impacto emocional sobre os descendentes são profundos. As crianças, em muitos casos, enfrentam um desenvolvimento psicológico afetado, o que pode resultar em problemas de comportamento e dificuldades escolares. Esses efeitos secundários, embora não previstos na legislação, demonstram a necessidade de políticas de apoio à família de mulheres encarceradas, como o acesso a programas sociais e psicológicos que atenuem esses impactos negativos (Nunes; Macedo, 2023).

Além disso, o princípio da intranscendência também apresenta desafios no campo econômico, especialmente quando se trata de reparações pecuniárias. Embora a regra seja a de que penas não passem do condenado para seus herdeiros, as obrigações civis, como indenizações decorrentes de crimes, podem ser repassadas, respeitando-se o limite do patrimônio deixado em herança (França, 2015). Essa exceção revela a importância de uma clara distinção entre as esferas penal e civil no Direito brasileiro. Enquanto a pena restritiva de liberdade se extingue com a morte do condenado, o dever de reparar a vítima persiste, reforçando o caráter compensatório da responsabilidade civil. Isso aponta para um sistema jurídico que busca equilibrar a individualização das sanções penais com a garantia dos direitos das vítimas, sem comprometer o princípio de que a pena deve recair apenas sobre quem praticou o crime.

O princípio também se alinha com outros princípios basilares do Direito Penal, como o da individualização da pena, que visa garantir que a sanção seja adequada à gravidade do crime e às circunstâncias pessoais do autor. De acordo com Tavares (2023), a aplicação da pena deve sempre levar em consideração a proporcionalidade e a individualidade da conduta do acusado, sem impor a terceiros obrigações punitivas que não lhes cabem.

Esse princípio é particularmente relevante em situações em que há danos econômicos associados a um crime, pois impede que famílias ou outras pessoas próximas do condenado sejam responsabilizadas financeiramente por multas ou outras sanções penais. Apenas obrigações civis, como indenizações por danos

causados à vítima, podem ser transferidas para os herdeiros, respeitando o limite do patrimônio herdado, conforme o Código Civil brasileiro.

Dessa forma, o princípio da intranscendência da pena reflete a evolução do Direito Penal, que, ao longo dos séculos, foi se afastando de práticas arbitrárias e coletivas para adotar um enfoque mais justo e centrado no respeito aos direitos individuais. Ele garante que a aplicação da justiça penal seja feita de maneira personalizada e proporcional, assegurando que a sanção recaia exclusivamente sobre o responsável pelo crime, protegendo assim a integridade de terceiros inocentes.

3 REALIDADE DAS APENADAS E SEUS DESCENDENTES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NO BRASIL

Nessa seção será abordado um breve aspecto histórico do cárcere feminino, da legislação que garante alguns direitos e a real situação do cárcere para presa gestante ou lactante, a importância do vínculo mãe-bebê e quais as consequências que as crianças enfrentam dentro do presídio e fora dos muros.

3.1 Encarceramento Feminino no Brasil

Somente na década de 40, verificou-se uma efetiva separação do presídio feminino do masculino, e o motivo dessa diferenciação foi totalmente machista e discriminatória, pois as autoridades viam as mulheres como promíscuas e que poderiam trazer problemas, uma vez que atraíam os homens sexualmente. Muito embora tenha passado vários séculos, essa diferenciação ainda existe e nos dias atuais não se adequaram à necessidade feminina (Barbosa; Goellner, 2018).

Antigamente, a mulher era vista para trabalhar somente no âmbito doméstico, pois era considerada mais frágil, e o homem para trabalhar em ambientes externos. Quando a mulher cometia delitos, era vista como se tivesse problema mental, já que transgredia “sua condição” de mulher.

A mudança nos papéis de gênero e a maior participação da mulher na sociedade têm influenciado o perfil da população carcerária feminina. Historicamente, os crimes femininos eram associados a questões morais e religiosas, enquanto atualmente a criminalidade feminina é mais complexa e diversificada (Santana; Oliveira; Bispo, 2016).

É fundamental compreender a história dos presídios femininos no Brasil, pois o encarceramento feminino atual, especialmente o de mães, ainda carrega marcas do passado. A expectativa social de que a mulher deve se dedicar ao lar intensifica o estigma sobre mães presas. Além disso, as estruturas carcerárias, pensadas por homens e para homens, não consideram as especificidades femininas, como a maternidade (Tavares, 2023).

Nessa perspectiva, ao não considerar as particularidades das mulheres encarceradas, o sistema prisional brasileiro perpetua uma série de violações aos direitos humanos. A falta de políticas públicas específicas para mulheres e a inadequação das estruturas prisionais comprometem a dignidade humana e comprometem o caráter ressocializador da pena (Silva, 2023).

É importante frisar alguns direitos previstos na Lei n 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), dentre eles o artigo 14, § 3º, que garante: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (Brasil, 1984).

O pré-natal é um acompanhamento médico essencial durante a gravidez, que visa garantir a saúde da mãe e do bebê. É fundamental iniciar esse acompanhamento o mais cedo possível, pois através de exames laboratoriais, são detectadas doenças como sífilis e a rubéola, que podem causar graves danos ao feto, além de ser avaliada a compatibilidade sanguínea entre mãe e bebê (Tavares, 2023). O tratamento precoce dessas condições é crucial para prevenir complicações durante a gestação e o nascimento.

Contudo, o pré-natal, quando existente, ainda é bastante precário, não sendo eficiente (Tavares, 2023). Assim, fica clara a existência da dupla penalização, pois não é garantindo nem o básico ao acesso de saúde e ainda por estar grávida em um ambiente de cárcere que não dispõe estrutura para guardar sua vida e de seu filho.

Dentre outros direitos das gestantes, o artigo 83, § 2 da LEP, garante que os estabelecimentos penais serão dotados de berçários, onde as detentas poderiam cuidar dos seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo de 6 meses (Brasil, 1984).

Nesse sentido, a Resolução nº 3 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária define que, após o nascimento, a criança deve permanecer com a mãe no ambiente prisional por no mínimo um ano e seis meses. A separação entre mãe e filho, quando necessária, deve ser gradual e ocorrer em um período de até seis meses.

A legislação brasileira permite, inclusive, que a criança permaneça com a mãe até os sete anos de idade.

No entanto, na prática, muitos estabelecimentos prisionais não cumprem integralmente essas determinações legais, estabelecendo prazos menores para a convivência entre mãe e filho. Além do descumprimento da lei quanto ao tempo de permanência da criança com a mãe, muitas vezes as mulheres não têm voz nesse processo. Na Penitenciária Feminina do Butantã, por exemplo, a retirada das crianças é feita de forma abrupta, sem aviso prévio, causando grande sofrimento às mães (Tavares, 2023).

Vale ressaltar também que a Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5.º, inciso L, garante às penadas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1998). Além disso o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz expressamente em seu artigo 8º que “é direito da mulher gestante o acesso à informação sobre o aleitamento e o seu pleno crescimento e desenvolvimento nesse período de amamentação” (Brasil, 1990).

Contudo, apesar de existir a positivação da garantia desses direitos acima mencionados, o sistema carcerário brasileiro é falho, entre seus principais problemas estão a superlotação, falta de infraestrutura, maus-tratos, má alimentação, a falta de condições higiênicas e não é disponibilizado para muitas o direito ao pré-natal (Barbosa; Goellner, 2018).

A LEP, em seu artigo 89, traz a seguinte disposição:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Brasil, 1984).

Segundo dados obtidos pelo RELIPEN, as penitenciárias brasileiras possuem 51 berçários e somente 8 possuem creches. Nesse caso, as penitenciárias que não dispuseram de creches para acolher os filhos das presas terão que ficar nas próprias celas (Relipen, 2023).

Acontece que os impactos físicos, emocionais e sociais de um cárcere recaem sobre as duas pessoas, mãe e bebê, que, desde o início da gestação, o feto em desenvolvimento intrauterino já está recebendo todos iguais estímulos/ sensações que a mulher está recebendo, e que recebera ainda mais diretamente, externamente,

durante pelo menos até seis meses de vida (Silva, 2023). Portanto, é inquestionável a necessidade da criação de um sistema voltado para atender as necessidades dessas mulheres que estão cumprindo sua pena, e ainda diminui os impactos produzidos aos seus descendentes.

Portanto, a importância de se debater sobre o tema não está só no fato das condições precárias insalubres que vivem as apenadas, mas sim o fato de que são duas pessoas, desde o período de gestação até no mínimo 6 meses da idade, que estarão cumprindo uma pena, indo totalmente na contramão do princípio da intranscendência da pena.

3.2 A importância do vínculo mãe-bebê e as consequências da transcendência da pena de forma ricochete aos descendentes.

A psicologia enfatiza o papel fundamental do vínculo afetivo no desenvolvimento humano. Esse vínculo, caracterizado por uma ligação única e duradoura com outra pessoa, é essencial para o bem-estar emocional. O apego, um tipo específico de vínculo afetivo, refere-se ao forte sentimento de segurança que o bebê desenvolve em relação à mãe, sendo crucial para seu desenvolvimento saudável durante os primeiros anos de vida, o modelo de self em interação com a mãe é o que exerce a maior influência (Borsa, 2006), logicamente entendido, pois é com ela, na maioria das vezes, o maior contato da criança.

Quando um bebê nasce, ele precisará de contato com a mãe, sentindo-se cuidado e acalentado, e é a repetição desses cuidados que ajudará no processo de formação da capacidade de o bebê sentir-se real, ajudando no desenvolvimento de maturação herdados. A saúde mental do bebê depende dos cuidados de sua mãe com ele, o chamado ambiente facilitador, ambiente este que a mãe propicia para que o bebê possa se desenvolver de maneira saudável (Barbosa; Goellner, 2018).

A formação de um vínculo seguro e estável com a mãe nos primeiros anos de vida é essencial para o desenvolvimento saudável da criança em todas as suas dimensões, impactando diretamente seu bem-estar emocional, suas relações sociais e suas capacidades cognitivas (Borsa, 2006).

O período gestacional e puerperal representa um momento único e privilegiado para a construção da personalidade da criança, uma vez que o vínculo estabelecido entre mãe e filho nesse início de vida é o primeiro e mais significativo.

A transição para a maternidade é um período de grandes mudanças, tanto físicas quanto emocionais. A mulher vivencia uma série de transformações em seu corpo e em sua identidade, o que exige adaptação e reorganização da rotina. A qualidade do vínculo estabelecido entre mãe e bebê está diretamente relacionada à forma como a mulher vivencia essas experiências, sendo essencial que ela tenha apoio e recursos para lidar com os desafios desse período (Borsa, 2006).

Para isso, seria necessário um ambiente com adaptações nas instalações para receber essas mulheres gestantes ou lactantes, uma rede de apoio de profissionais e uma alimentação adequada, pois tiraria a angústia, ansiedade e revolta das detentas, visto que estão sendo duplamente penalizadas.

Estudos comprovam que essas crianças que tiveram acesso ao apego seguro tendem a ser futuramente autoconfiantes e sociáveis, e o mesmo estudo comprova que, quando esse apego seguro não acontece, esses indivíduos tendem a ser hostis ou antissociais (Borsa, 2006).

O impacto do encarceramento materno sobre os filhos é devastador. A exposição a um ambiente carcerário, marcado pela privação e pela violência, compromete o desenvolvimento integral da criança, afetando áreas como a cognição, a socialização e a saúde mental. Essas crianças são mais vulneráveis à exclusão social e mais propensas a desenvolver problemas comportamentais e a seguir um caminho de vida similar ao de suas mães, perpetuando um ciclo de violência e criminalidade, afetando diretamente a sociedade (Silva, 2023).

Por outro lado, se houver a quebra desse vínculo mãe-bebê por falta de estrutura do presídio para receber essas crianças, também haverá penalização para elas, ou seja, acabam sofrendo a penalização por um delito que não tiveram participação, violando um direito garantido constitucionalmente, que é o direito de convivência familiar, artigo 227 da Constituição (Brasil, 1998):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A separação física entre mães presas e seus filhos tem consequências devastadoras para o desenvolvimento infantil. A dificuldade de manter contato regular, seja pela distância geográfica, pela falta de condições nas prisões ou pelo preconceito da família, fragiliza o vínculo afetivo entre mãe e filho. A ausência da figura materna, especialmente quando o pai também está ausente, o que não é incomum, deixa as crianças em situação de vulnerabilidade, sem um lar estável e com poucas perspectivas de futuro, pois na maioria das vezes vão para abrigos. O encarceramento feminino tem um impacto ainda maior nas crianças, pois muitas mulheres são as principais responsáveis pelo sustento da família (Tavares, 2023).

De acordo com o documentário “O Grito”, sob a direção de Rodrigo Giannetto, o que seria para ser exceção é uma regra aqui no Brasil, que é a prisão. Como se já não fosse grave a violação da lei, os presos vivem em situações precárias e na maioria das vezes é a família que tem que levar suprimentos para tentar garantir o mínimo que não é garantido pelo Estado (O Grito, 2024).

O documentário narra como a família recebe a mesma penalização, mesmo que de forma involuntária, pois é a família que vai para as portas dos presídios e enfrentam a humilhação, para tentar manter o vínculo com seus familiares. Além disso, o próprio toque físico é, às vezes, negado como é o caso da Sra. Eunice, que já está há 7 anos sem poder abraçar ou beijar seu filho que está preso, sendo sempre separados por uma tela de vidro (O Grito, 2024).

Retirar o contato da família com o preso é uma prática de tortura e o Estado é quem deveria ser garantidor e facilitador, já que continuidade do vínculo familiar é uma forma de ressocialização do preso, pois é a família quem faz esse canal do meio externo. O número de presos que desenvolvem problemas mentais após estarem reclusos ou quem já entrou com algum problema teve um agravamento do caso é muito alarmante (O Grito, 2024).

Não sendo dada nenhuma oportunidade de ressocialização, ou seja, não atendendo a finalidade da pena, já que no Brasil se adota a Teoria Mista, nesse sentido Tema 1190 do Supremo Tribunal Federal de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em recurso extraordinário N°1282553, que narra a finalidade da execução penal:

[...] 3. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público, uma vez que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu artigo 1º, segundo o qual a ressocialização

do condenado constitui o objetivo da execução penal [...] (STF, Recurso Extraordinário nº 1282553).

A prisão tem como finalidade punir aqueles que infringem as leis, considerados como criminosos, sendo privados de sua liberdade com o intuito de prevenir e ressocializar para que não voltem a cometer as mesmas práticas delituosas.

No entanto, não é isso que se observa, pois na prisão a sua dignidade humana é anulada, o sistema carcerário é falho, especialmente por suas deficiências. Portanto, ao invés de conseguir a função positiva da pena, os indivíduos que ali entram saem mais prejudicados do que no momento que entraram (Barbosa; Goellner, 2018).

Por fim, é notório que a penalização afeta a vida dos descendentes das apenas intra ou extramuros, e mesmo tendo legislações que garantem direitos, estes estão sendo violados, ou seja, muita teoria e pouca prática. E o Estado, que é o garantidor de zelar pela vida, integridade e saúde dos que estão sob sua custódia, é quem mais viola os direitos e garantias legais.

4 DUPLA PENALIZAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS E SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA

A presente seção trata sobre a dupla penalização sofrida pelas mulheres em situação de privação de liberdade, já que esta transcende a esfera judicial perdurando durante e após o cumprimento da pena, bem como possíveis soluções para mitigar a problemática.

4.1 A situação da mulher encarcerada

As mulheres em situação de cárcere no Brasil são duplamente penalizadas. Essa dupla penalização dá-se tanto pela estigmatização dessas mulheres privadas de liberdade, como também pela violação dos Direitos fundamentais que lhe são tolhidos.

A estigmatização das apenadas é um processo socialmente construído, já que elas são taxadas como mães e esposas ruins e reduzidas a pessoas perversas, ameaçadoras e desumanas por divergirem do padrão comportamental feminino estabelecido pela sociedade heteronormativa, como afirmam Costa e Batista: “Aquele esposa e/ou mãe infratora é o resultado de um ser que falhou tanto perante a sociedade quanto diante de si mesma [...]” (Costa; Batista, 2012, p. 4).

Nessa perspectiva, compreende-se que não é fácil, no Brasil, aceitar a ideia de que um ser, que deve ser dócil e amável, possa estar associado às práticas fora dos padrões legais. Sobre isso, Silva afirma que:

Esperar que um ser dotado de feminilidade, recato, docilidade e delicadeza, praticasse ações que fossem contra a moral e os bons costumes e, além de tudo, prejudicasse outrem, era quase inimaginável (Silva, 2015, p. 159).

Em regra, acredita-se que as mulheres encarceradas perdem apenas o direito à liberdade, sendo mantido todos os demais direitos assegurados na Constituição Federal de 1988. Entretanto, ocorre que, na prática, a maioria desses direitos fundamentais são tolhidos das apenadas, não lhes sendo fornecidos o devido acesso à saúde, condição digna de subsistência, o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, entre outros.

Essa temática é pauta de diversos teóricos/autores que abordam sobre a necessidade de preservar a estabilidade do núcleo familiar, para que a pena não transcenda aos filhos. Mas como o fazer sem a presença da mãe? A ausência da figura materna é de grande falta e traz prejuízo não só aos filhos, mas também a elas como mães, reforçando a dupla penalização das apenadas, por causar o transtorno de não saber a real situação de seus filhos.

Outro desafio muito grande para a mulher presa, além dos diversos que já enfrenta, devido à dupla penalização, é o de quando se encontram gestantes, situação que amplia seus anseios por serem responsáveis por outra vida. Frente essa condição, Vanessa Fusco Nogueira Simões (2013) expressou que:

[...] a construção social exprime o lugar da mulher na esfera privada, e a maternidade pode ensejar nela um sentimento de culpa, sobretudo quando surge a necessidade de abdicação da função de mãe, da função de esposa e das obrigações femininas no geral, em detrimento da ocupação profissional fora do lar ou nas situações em que experimenta privação de liberdade. Ao exercer o papel materno, a mulher presa e a criança por ela gerada são beneficiadas, uma vez que os vínculos maternos e afetivos, supostamente, são fortalecidos pelas interações estabelecidas no desenvolvimento inicial (Simões, 2013, p. 68).

Ressalta-se que é direito das mães encarceradas permanecer com seus filhos durante todo o período de amamentação, conforme art.5º, L, Constituição Federal de

1988, porém não é fornecido estrutura para a permanência destes bebês no ambiente prisional, tampouco alimentação adequada para a lactante, acarretando na separação precoce e, normalmente, abrupta de mãe e filho. Neste sentido, declara Dráuzio Varella:

A separação dos filhos é um martírio a parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidara deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, ser irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente (Varella, 2017, p. 32).

Ademais, as Regras de Bangkok são diretrizes estabelecidas pelas Nações Unidas que determinam como deve se dar o tratamento de mulheres presas. Dentre elas, encontra-se como deve ser as acomodações, em especial das gestantes e lactantes, o atendimento médico específico para a mulheres e o contato com os filhos (CNJ, 2016).

Outrossim, faz-se mister pontuar outras sanções aplicadas às mulheres em situação privativa de liberdade, reforçando a dupla penalização, tais como as condições precárias que essas mulheres são submetidas dentro dos estabelecimentos prisionais. As celas frequentemente são superlotadas, com recursos limitados para higiene e habitação confortável. O acesso a atendimentos de saúde básicos e preventivos necessários por todas as mulheres, especialmente relacionados à saúde reprodutiva, é restrito. A inexistência de assistência média agrava a situação de mulheres gestantes e puérperas, levando a complicações que afetam a mãe e o bebê.

Ao passarem pelo opressor sistema prisional brasileiro, as mulheres apenas acabam perdendo sua identidade. Elas passam a ser marcadas de maneira atroz, por serem consideradas, mesmo após o cumprimento de sua pena, criminosas e mulheres que perderam seus traços de feminilidade exigidos pela sociedade. Sobre essas mulheres permanecerá o estigma pelo delito que cometeu, independente do motivo que a levou a tal (Garcia; Rosas, 2018).

Por fim, nota-se que o encarceramento feminino não atinge somente as apenadas e seus descendentes, mas repercute a todo o grupo familiar, causando danos profundos e duradouros, criando barreiras sociais, emocionais e econômicas.

4.2 Soluções para o duplo encarceramento feminino

É consenso que é dever do Estado proteger os direitos das pessoas, no entanto observa-se que, no tocante às mulheres reclusas, em sua grande maioria, encontram-se com dificuldades de exercer plenamente seus direitos e, não raramente, essas desconhecem seus direitos, vivendo em condições desfavoráveis ao exercício da dignidade.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro normatiza como deve se dá a relação de convivência da mulher encarcerada com seus filhos, bem como devem ser as condições de saúde e as instalações para ambos e o processo de ressocialização da apenada. Entretanto, ainda que com vasta legislação para solucionar a problemática, as condições no sistema prisional brasileiro são insalubres, com estrutura precária e carente de efetivas políticas de ressocialização. Sobre isso, a Lei nº 11.942/2009 explicita em seu artigo 3º que o cumprimento das medidas que propiciam dignidade às mães e bebês dentro dos estabelecimentos prisionais dependem do repasse de fianças públicas. Nesse sentido, é essencial a destinação de orçamento para tais melhorias.

Diante desse cenário, ao voltar a conviver em sociedade, a mulher carrega consigo as marcas de um sistema penal opressor e os estigmas eternos de uma mulher que fugiu dos moldes de feminilidade exigido pela sociedade. Não obstante, as mães que viveram em situação de cárcere levam consigo a culpa existente em toda maternidade, somadas ao julgamento por não participar da vida de seus filhos e sequer ter contato com eles, ainda que seja um direito seu. Nessa lógica, as penas aplicadas às mulheres em situação de cárcere transcendem a privação de liberdade perdurando até após o cumprimento de suas penas. Sobre isso, disserta Stella:

A ruptura na convivência com a mãe em função da prisão é diferente de uma separação por morte ou divórcio. Isso porque, no caso de cumprimento de pena, há uma mudança do papel social da mãe e a repercussão do significado do presídio na sociedade (Stella, 2009).

Os principais afetados por essa transcendência são os filhos que, além de não ter a presença de suas mães e um núcleo familiar estável, são afetados pelos julgamentos de uma sociedade que não se preocupa em acolher e sanar os prejuízos causados aos inocentes.

Remediar os danos gerados pela dupla penalização feminina e a transcendência desta aos seus descendentes é medida que urge. As políticas de reintegração são ineficazes e não alcançam a todos os afetados. Esse é o entendimento de Silva e Nascimento (2019, online), quando afirmam que:

[...]existe um latente distanciamento entre as penas privativas de liberdade e o seu principal objetivo de ressocialização, conforme normatizado no Pacto São José da Costa Rica, norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro.

Reforça-se, assim, a necessidade de desenvolver programas de reintegração social com equipe multidisciplinar desde a área da saúde à área jurídica, que forneça o amparo necessário para as egressas do sistema carcerário.

Em conclusão, enfrentar o desafio do duplo encarceramento feminino exige uma abordagem multifacetada e sensível às especificidades das mulheres no sistema prisional. Medidas como a aplicação da legislação que possibilita a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar são cruciais, pois permitem que mães e gestantes cumpram suas penas em ambientes mais adequados, preservando o vínculo familiar e promovendo o bem-estar das crianças.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA REDUZIR O IMPACTO DA PENA AOS DESCENDENTES

Essa seção tem por objetivo discorrer sobre possíveis soluções para reduzir o impacto negativo na vida dos filhos das apenadas, evitando a caracterização da transcendência da pena.

5.1 Efetivação da Legislação

A gestação é o momento completo e grandes mudanças na vida de uma mulher, onde a relação mãe-bebe começa e o nascimento do bebê é o momento de profunda emoção vulnerável, desencadeados pelo parto. O apoio emocional é um pilar essencial no processo de maternidade, ele não apenas cuida da saúde física e emocional da mulher durante o parto, mas também nutre o vínculo único que se forma entre os pais e o recém-nascido, contribuindo para um desenvolvimento saudável de todos. O apoio emocional é essencial para prevenir a depressão pós-parto e promover a saúde mental da mãe (Borsa, 2006).

Como já explanado anteriormente, a importância do pré-natal e do acompanhamento pós-parto é inquestionável e esse direito é garantido por lei, que determina que a mulher terá acompanhamento médico, especialmente no pré-natal e pós-parto e esse acompanhamento é extensivo ao recém-nascido (Brasil, 1984).

O ambiente em que a criança está inserida, desde o útero materno, exerce um papel fundamental em seu desenvolvimento, os sons, as imagens, os objetos e os sabores que a cercam estimulam seus sentidos e moldam seu crescimento físico, psicológico e social, desde os primeiros momentos de vida até os quatro anos de idade (Silva, 2023).

Pelo fato da estrutura do cárcere ter sido feita para homens, não foi feita uma adequada estrutura no sistema penitenciário feminino. Não possuindo espaço adequados para a permanência da criança, onde a maioria não possui creche e nem berçários, segundo dados obtidos no RELIPEN (RELIPEN, 2023). E na falta desses espaços a criança deve ficar na cela com suas mães.

Contudo, a creche e uma seção para as gestantes e parturientes é um dos direitos garantidos por lei (Brasil, 1984).

Como a efetivação de novas políticas públicas depende de normas de finanças públicas, conforme dispõem o artigo 3º da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), que fica ressaltado pelos números já exemplificado de acordo com pesquisas que não ocorre essa efetivação. O Estado tem dever de garantir os direitos fundamentais dos detentos, e o de preservar sua incolumidade física e moral, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ocorrendo a violação dos direitos das gestantes e lactentes, o Estado, segundo a teoria do risco administrativo, responde pelas condutas omissivas ou comissivas.

Portanto, uma das soluções seriam a efetividade da legislação na prática, com enfoque no atendimento multiprofissional com ginecologistas, obstetras, nutricionistas, psicólogas e enfermeiras e a criação de creches e berçários e adaptação dos presídios para atender às necessidades específicas das mulheres visto a necessidade de proteger as crianças dos impactos da penalização de suas mães e a dupla penalização para as detentas. E, além do mais, o Estado tem o dever de guardar aqueles que estão sob sua custódia.

5.2 Possibilidade da substituição da pena restritiva de liberdade por prisão domiciliar

Com o grande número do aumento do encarceramento feminino, houve uma intervenção internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou as Regras de Bangkok, que lista 70 regras mínimas para o tratamento para as apenadas, tendo em vista as necessidades de especificidades do gênero (Pertile, 2020).

Com os efeitos negativos da pena recaindo sobre os filhos em que a mãe optou por ficar com a criança no cárcere, as Regras de Bangkok optaram com preferível ser aplicado outra medida para as mães ao invés da pena privativa de liberdade, desde que compatível com o caso (Tavares, 2023).

Nesse sentido a regra 64 das Regras de Bangkok dispõe que:

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (BRASIL, 2010).

No Brasil a liberdade é a regra e a prisão é a exceção, conforme o artigo 283 da Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal (CPP) - que dispõe:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (Brasil, 1941).

A prisão é para ser a *ultima ratio*, outras medidas devem ser aplicadas, como é o exemplo da prisão domiciliar, a qual é disposta no artigo 318 do CPP, que permite a prisão domicilia para mulher que tenha filho com até 12 anos incompletos.

Esse dispositivo é importante tendo em vista que os presídios não contêm estrutura para abrigar essas crianças, superlotação, ambiente insalubre e a falta de acesso à saúde (Tavares, 2023).

O Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que, em regra, todas as mulheres grávidas, puérpera ou mães de crianças até 12 anos ou de pessoas com deficiência devem cumprir pena em regime domiciliar. Essa decisão baseia-se na interpretação de dispositivos legais e visa garantir a proteção dos filhos, evitando que

sofram as consequências da prisão materna, a menos que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, inclusive contra os próprios descendentes, casos em que é necessária uma fundamentação específica. Além disso, o STF destaca a existência da "cultura do encarceramento", criticando a prática frequente de imposição de prisão provisória a mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Diante desse cenário, a Corte entende que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para essas mulheres é uma medida justa e razoável (Tavares, 2023).

Portanto, a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar se mostra uma maneira alternativa para reduzir os impactos negativos do encarceramento para essas crianças, pois, como já exposto, é importante para o desenvolvimento da criança a manutenção do vínculo com a mãe e pela falta de estrutura nos presídios. Assim, a substituição se mostra necessária para evitar a transcendência da pena para os descendentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as precariedades das penitenciárias no Brasil, onde há violação dos direitos humanos, dos direitos fundamentais das pessoas em situação de cárcere, e o número dessa população só aumentar, especialmente as mulheres, que desde sempre nunca tiveram uma reformulação do sistema carcerário voltado para elas, para atender as suas necessidades principalmente as gestantes e lactantes, é necessário e urgente a discussão sobre esse tema, tendo em vista a necessidade de reparação ao modo em que o sistema foi criado e medidas que melhorem as condições dos que estão sob a tutela do Estado no sistema prisional.

Conforme exposto, com a possibilidade de a criança permanecer no presídio com suas mães, esse estudo propôs investigar quais as consequências da pena para os descendentes. Pontualmente, buscou-se verificar qual a importância do vínculo mãe-bebê, e, mesmo havendo previsões legais que garantam a proteção dessas crianças, acaba que ocorre a violação ao princípio da transcendência penal.

Primeiramente, foi constatado que desde os primórdios a mulher era vista para ser "do lar" e, quando cometia algum delito, era tratada como se estivesse com problema mental distando da sua condição de mulher, desse modo o sistema prisional foi feito para homens, de maneira totalmente machista e preconceituoso o sistema

não considera as necessidades e especificidades das mulheres, isso por si só já caracteriza uma dupla punição para as encarceradas.

Pelo fato das penitenciárias terem sido construídas para os homens, não sendo consideradas especificidades femininas, em especial a maternidade, o tema desse estudo, mesmo existindo leis que garantam os direitos dessas crianças que vivem com suas mães no presídio, pelo fato da estruturação ter sido feita para os homens, entende-se que é improvável que terão esses direitos resguardados.

Percebeu-se, após análise, a importância da presença da mãe nos primeiros anos do desenvolvimento da criança e qual o impacto da privação desse vínculo no decorrer de sua vida, não restando dúvidas que apenas 6 meses junto à sua mãe é muito curto. Foi feito uma análise pela revisão literal de como é a realidade das crianças que vivem em ambiente prisional tendo sido constatado que, embora haja lei que regule um tempo mínimo para aleitamento materno, a lei não é respeitada, de modo que cada presídio fica encarregado de estabelecer esse tempo e, na maioria das vezes, esse rompimento de vínculo é feito de maneira abrupta e sem aviso.

Constatou-se, ainda, quais os efeitos negativos do rompimento desse vínculo tanto para mãe e mais ainda para a criança que está sendo penalizada por um delito que não cometeu e os efeitos dessa pena refletem em sua vida de forma mediata e imediata, acontecendo um ciclo vicioso em sua vida.

Quando a criança é retirada do convívio materno, passando, na maioria das vezes, a ir morar em abrigo, tem seu desenvolvimento prejudicado, e exposta a isso terá grande probabilidade de entrar na vida delituosa. E se permanecerem com suas mães no presídio, elas sentirão o efeito da pena de suas genitoras, pois o ambiente insalubre, com estruturas precárias, sem acompanhamento adequado, não sendo garantido nem o básico de seus direitos.

Observou-se que é mais difícil para as gestantes e lactantes cumprirem suas penas, pois, além das mudanças do corpo, ainda têm que se preocupar com as crianças, como será quando nascerem e, por verem elas crescendo em um ambiente que não propicia nem o básico para os seus filhos, esse cenário acaba gerando uma dupla penalização para elas.

Dessa forma, foi concluído que, independente da criança ficar no presídio ou não, elas sentem os efeitos de forma negativa das penas das suas mães. Por todo o exposto nesse estudo, não restam dúvidas da existência da grave violação ao princípio da intranscendência da pena.

Faz-se necessário interferir na adaptação das legislações e efetivação das leis já existentes, para uma reformulação dos presídios femininos, com construção de lugares apropriados com estrutura adequadas para que as mulheres possam ter garantido um pré-natal e pós-parto favorável. E a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar, a depender do caso, a fim de manter o vínculo mãe-bebê. Sendo as formas possíveis de reduzir o impacto da pena na vida dessas crianças.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Élcio. **História do Direito Penal (3500 a.C.-1500 d.e.)**: Idades Antiga e Média, Tribunais da Fé (Inquisição) Élcio Arruda. - São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BARBOSA, E.; GOELLNER, M. O impacto emocional na criança: a mãe no ambiente prisional. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente-FAEMA**, Ariquemes, v. 9, n. 2 p. 803-811, jul./dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.31072/rcf.v9i2.608>. Acesso em: 23 set. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2015. v. 1. 126p.

BORSA, Juliane Callegaro. **Considerações acerca da relação Mãe-Bebê da Gestação ao Puerpério**. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS, Porto Alegre, 2007. Disponível em: www.contemporaneo.org.br/contemporanea.php. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

[1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resolução Nº 3, de 11 de março de 2009**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 11 mar. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais- RELIPEN, 15º ciclo SISDEPEN**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1282553 RR-Roraima**. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ARTIGO 1º, III e IV). A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ARTIGO 15, III, DA CF/1988) NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE POSSE DO APENADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO, CUJO EXERCÍCIO EFETIVO DEPENDERÁ DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 10 junho de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=A&classeNumerolIncidente=RE%201282553. Acessado em: 23 set. 2024.

BRASÍLIA. **Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009**. Altera a Lei no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre as Certificações de Boas Práticas para os produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária. Brasília: Congresso Nacional [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11972.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

COSTA, Thayná Santos; BATISTA, Lorena Faria. As diferentes formas de tratamento dos encarcerados: uma questão de gênero. In: III Encontro Nacional de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Fundamentais da UESC. Santa Catarina, **Anais**. Santa Catarina: UESC, 2012. 26 – 29.

DAVICO, Luana Vaz. Os princípios penais constitucionais - análise descomplicada. **Rev. Jusbrasil**, Goiás - GO, v.1, n.1, 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-penais-constitucionais-analise-descomplicada/111822119>. Acesso em: 19 set. 2024.

FRANÇA, Mayara Braz. **O mito do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal:** Efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia em Direito) - Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, Brasília, 2015. 67 f. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7085/4/21060937.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

GARCIA, Rhaissa Andrezza Vereta; ROSAS, Rudy Heitor. A dupla punição de mulheres encarceradas: Uma análise de gênero no sistema prisional feminino. In: CONGRESSO NACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, VII, 2018, Pitanga. **Anais**, Pitanga: UNICENTRO.2018.

GOMES, Dannel. A evolução histórica do Direito Penal: historicidade, vingança divina, pública e privada, ensinamentos. **Rev. Jusbrasil**, Brasília -DF, v.1, n.1, jan. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-direito-penal-historicidade-vinganca-divina-publica-e-privada-ensinamentos/1353232486>. Acesso em: 18 set. 2024.

MOUTINHO, T.B.; PRATES, J.G.F.B. A mulher perante o sistema prisional brasileiro e a importância de medidas alternativas as prisões provisórias. **Rev. Jusbrasil** Navigandi, Teófilo Otoni-MG, v. 1, n.1, p.1-3, out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83805/a-mulher-perante-o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-importancia-de-medidas-alternativas-as-prisoas-provisorias/3>. Acesso em: 12 set. 2024.

NASCIMENTO, A.; SILVA, W. **A maternidade no cárcere:** uma análise dos efeitos da privação de liberdade dos genitoras e as implicações secundárias para a família. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA, Piauí, 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/#_ftn. Acessado em: 17 out. 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL- VOLUME ÚNICO**. 19. ed.- Rio de janeiro: Forense, 2023. E-book. (p. 67). ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646630/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

NUNES, C.C.; MACEDO, J.P. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. **Psicol. cienc. prof.** Parnaíba – PI, v. 43, p. 1-15, 14 Abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003249513>. Acesso em: 20 set. 2024.

O GRITO regime disciplinar diferenciado. Direção: Rodrigo Giannetto. Produção: Diego Pacheco. Interpretes: William Magalhães, Lino Krizz. Roteiro: Fred Viotti,

Jorge RR Souza. Fotografia: Felipe Corvello. Brasil: K2 e Real Filmes, 2024. Online Netflix. Acesso em: 11 out. 2024.

PERTILE, Cristiane Goulart. **A maternidade no cárcere: problemáticas e possibilidades na prisão preventiva**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Internacional- UNITER, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/514>. Acesso em: 20 out. 2024.

SANTANA, A. T.; OLIVEIRA, G. R. S. A.; BISPO, T. C. F. Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 40, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778/1793>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Unesp, 2015.

SILVA, Evandro Henrique Guerreiro da. **As condições das apenadas lactantes no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2023. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/2729>. Acesso em: 19 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35a. edição - São Paulo: Malheiros, 2012.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. **Filho do cárcere: limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil**. Porto Alegre: Ed. Núria Fabris, 2013.

STELLA, C. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. Educare. **Revista de Educação**, v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009

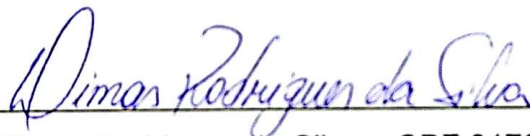
TAVARES, Isabella Low. **Filhos de mulheres encarceradas: uma análise à luz do princípio da intranscendência da pena**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51341>. Acesso em: 31 ago. 2024.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Dimas Rodrigues da Silva, graduado (a) em Letras Português/Inglês pelo Instituto de Ensino Superior Múltiplo – IESM -, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO SOB O ASPECTO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA AOS DESCENDENTES”, dos alunos Beatriz Coêlho Aguiar, João Francisco Pimentel Rodrigues e Ritha de Kassia Ferreira Moreira. Declaro, ainda, que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 1 de novembro de 2024.



Dimas Rodrigues da Silva – CPF 01703440374